

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Plenário..... 1

**PLENÁRIO****ACÓRDÃOS DE 13 DE ABRIL DE 2021**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00167/2021-94

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO CRIME. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado Rio de Janeiro que tem por objeto inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime de estelionato realizado por meio de transferência bancária, com envio dos valores da conta da vítima, mantida no Estado do Rio de Janeiro, para duas contas correntes localizadas em São Paulo.

2. O crime de estelionato encontra respaldo no art. 171 do Código Penal e configura-se quando o agente obtém vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

3. O art. 70 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar. No caso do crime em comento, a consumação se verifica no local e no momento em que, efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde ao Estado de São Paulo.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o pedido formulado pela parte autora no Pedido de

Providências, para resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a alegada infração penal objeto de Inquérito Policial, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.  
Brasília/DF, 13 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta  
Conselheiro Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00966/2020-34

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Recorrente: Mineração CONEMP Ltda.

Advogado: Bernardo de Vasconcellos Moreira - OAB/MG nº 90.419

Recorrido: Luis Gustavo Patuzzi Bortoncello – Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E DE DESPRESTÍGIO À JUSTIÇA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG) E O ÓRGÃO MUNICIPAL DE SERRO/MG. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CORROBORAR AS IMPUTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 179/2017. NATUREZA JURÍDICA DE NEGÓCIO JURÍDICO CONSENSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. SUPOSTO EXCESSO EM FALAS PÚBLICAS DE MEMBRO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Recurso interno interposto em Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.

II – A recorrente, pessoa jurídica de direito privado, expõe sua irrisignação com as medidas judiciais e extrajudiciais tomadas pelo representante do MP/MG para buscar a efetiva avaliação dos requisitos ambientais por órgão municipal para a instalação da mineradora no Município de Serro/MG.

III – O membro, no pleno exercício de suas atribuições extrajudiciais constitucional e legalmente asseguradas, pode proceder a negociações diretas e firmar acordo de ajustamento de conduta com o órgão competente, buscando a melhor solução para o imbróglio, de forma consensual, como aliás é permitido no curso dos processos judiciais, sendo possível acordo mesmo após sentença. Art. 3º da Resolução CNMP nº 179/2017.

IV – As soluções autocompositivas são, ainda, preferíveis às judiciais, ou heterocompositivas, visto que buscam a convergência de vontades e, ao fim e ao cabo, a pacificação dos conflitos de maneira espontânea e com a participação das partes para se chegar a um método alternativo para a solução da celeuma.

V – Os termos do acordo, conforme apresentados pelo membro, expressam sua convicção jurídica da questão no exercício da atividade finalística do Ministério Público, que é insindicável por este Conselho Nacional. Enunciado nº 6.

VI – Inexistência de excesso de fala, transposição dos limites da sua liberdade de expressão ou mácula a sua objetividade, considerando que o Ministério Público é parte em processos judiciais que impugnam o procedimento adotado pela empresa recorrente e lhe é permitido discutir livremente os aspectos fáticos e jurídicos do caso, desde que não haja excessos, o que não se verifica no caso.

VII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecem e negam provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 13 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00438/2020-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco

E M E N T A PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PELO CORREGEDOR-GERAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO PGJ/PE. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VALIDADE DO ATO RECOMENDATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 164/2017. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco, na qual requer o controle da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2020.

II – Não se vislumbra abuso ou excesso de poder na expedição do ato recomendatório vergastado, que se adstringe à atividade finalística do Ministério Público na atribuição do controle externo da atividade policial, tendo sido regularmente expedido com amparo no art. 61, I, 'a', da Constituição Estadual de Pernambuco e arts. 4º, X, 5º, 16, IV, da Lei Orgânica do MP/PE (LCE nº 12/1994).

III - No que tange ao cumprimento do art. 2º da Resolução CNMP nº 164/2017 não foram constatadas irregularidades, sendo mister destacar que a recomendação em exame, editada no exercício da atividade-fim do Ministério Público, está sobejamente fundamentada e não possui caráter obrigatório, conforme se depreende de seu primeiro considerando.

IV – Por outro lado, é fato incontroverso nos autos a inexistência de procedimento administrativo, prévio ou posterior, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, em contrariedade ao estabelecido pelo art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017, devendo a irregularidade ser convalidada pelo órgão recorrido, nos termos do § 2º do referido dispositivo. Precedentes do CNMP.

V – Ante o exposto, conclui-se pela validade da Recomendação conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, devendo o pedido formulado na exordial ser julgado parcialmente procedente tão somente com o objetivo de compatibilizar a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, bem como outras que venham a ser expedida nos mesmos termos, com o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017.

VI – Parcial procedência do Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco: i) que seja instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, nos termos do art. 3º, § 2º,

da Resolução CNMP n.º 164/2017; e ii) que seja observado o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017 para as recomendações que venham a ser expedidas futuramente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgaram parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Otávio Luiz Rodrigues Jr., Sandra Krieger Gonçalves e Luciano Nunes Maia Freire. Impedida a Conselheira Fernanda Marinela. Sousa Santos. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília, 13 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 1.00409/2020-40

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Embargante: Maria Elda Fernandes Melo – Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Embargado: Conselho Nacional do Ministério Público

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADE E ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário que condenou a embargante à sanção de censura, por abuso do direito de petição, com fundamento nos arts. 236, VIII e X, e 240, II, da Lei Complementar n.º 75/1993.
2. Examinando os termos do voto condutor, infere-se que os afastamentos da embargante foram adequadamente sopesados na decisão plenária, inexistindo os vícios apontados. Impossibilidade de utilização da via dos embargos de declaração para a simples rediscussão do mérito. Enunciado CNMP nº 10/2016.
3. Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negam provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Brasília/DF, 13 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO Nº 1.00546/2021-93

RELATOR: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

PROPONENTE: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

E M E N T A PROPOSIÇÃO. EMENTA REGIMENTAL. INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 152-A DO

RICNMP. VEDAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. APROVAÇÃO COM SUPRESSÃO DE PRAZOS.

I – Cuida-se de Proposição por meio da qual se pretende acrescentar parágrafo único ao art. 152-A do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para estabelecer a impossibilidade de realização de sustentação oral nos Conflitos de Atribuição.

II – O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em sua redação atualmente vigente, dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10/03/2021, contém previsão expressa acerca do procedimento de Conflito de Atribuições, fruto de Proposição nº 1.00424/2020-61. Contudo, por ocasião da aprovação, apesar de ter havido discussão acerca da matéria, não constou do texto normativo a previsão expressa acerca da impossibilidade de realização de sustentação oral nos Conflitos de Atribuições.

III – Diante do contexto delineado, faz-se necessário acrescentar o parágrafo único ao art. 152-A do RICNMP, para estabelecer expressamente a vedação de realização de sustentação oral nos Conflitos de Atribuições, uma vez que não se coaduna o ato processual com a celeridade e a eficiência que se pretende dar ao julgamento dos feitos, os quais, frise-se, versam sobre matéria exclusivamente de Direito e que exigem resolução imediata do conflito estabelecido entre órgãos do Ministério Público.

IV – Aprovação com supressão de prazos, em razão da relevância e urgência, conforme permite o art. 149, § 2º, do RICNMP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovaram a Proposição com dispensa de prazo, conforme art. 149, §2º do RICNMP, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 13 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00959/2020-50

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSO SUPERIOR POR IES PRIVADA, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À SUPERVISÃO DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 9º, INCISO IX E ART. 16, INCISO II, DA LEI FEDERAL 9394/96 (LDB) C/C ART. 1º, § 2º E ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO Nº 9.235/2017. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO COMO “CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES”, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XXV, DO RICNMP, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 32/2021. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEUS/TAUÁ-CE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. PRECEDENTE DO STF.

1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado em razão da remessa do Inquérito Civil MPF nº 1.15.005.000164/2017-75, visando a solução de conflito negativo de atribuição entre a Procuradoria da República no

Município de Crateús-CE e a 4ª Promotoria de Justiça de Crateús-CE.

2. No caso em apreço, foi instaurado Inquérito Civil pelo MPF (Procuradoria da República no Município de Crateús-CE), objetivando apurar representação formulada pelo periódico “Gazeta Centro Oeste”, dando conta de oferta irregular de cursos de graduação pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú-IVA no Município de Crateús/CE, entidade de natureza privada.

3. Após a realização de diversas diligências, o órgão de execução federal declinou de suas atribuições, sob o entendimento de que a oferta dos cursos superiores pela IES privada resultava de convênio celebrado com entidade estadual de ensino (Universidade Estadual do Vale do Acaraú-UVA), “sem qualquer interferência do Ministério da Educação”, o que afastaria o interesse federal para atuar no feito.

4. Não obstante, por força dos ditames da Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino (art. 16, inciso II, LDB c/c 2º, inciso II, do Decreto 9235/2017), dessarte, estando sujeitas à supervisão da União (art. 9º, inciso IX, LDB c/c art. 1º, § 2º, do Decreto 9235/2017), a atrair o interesse federal na apuração da regularidade dos cursos de nível superior ofertados, incluindo a qualidade de ensino, ainda que decorrente de convênio firmado com IES estadual. Precedente do STF (ACO nº 2.516-SP).

5. Pedido de providências conhecido como conflito de atribuições e julgado procedente para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Crateús-CE para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.15.004.000164/2017-75.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu o Pedido de Providências como CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, e julgou procedente o feito a fim de declarar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Crateús/CE para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 1.15.004.000164/2017-75, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

Conselheiro OSWALDO D’ALBUQUERQUE

Relator

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO Nº 1.00204/2021-91

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D’ALBUQUERQUE

EXCIPIENTES: JOSELY RAMOS PONTES E FÁBIO REIS DE NAZARETH

EXCEPTO: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

E M E N T A

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ROL TAXATIVO DO ART. 145, DO CPC. RELAÇÃO ESTRITAMENTE PROFISSIONAL SEM O CONDÃO DE CARACTERIZAR AMIZADE ÍNTIMA OU OUTRO MOTIVO DE SUSPEIÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA FALTA DE ISENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 130, DO RICNMP. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO.

1. Trata-se de arguição de suspeição formulada pelos Promotores de Justiça do MPMG, Josely Ramos Pontes e Fabio Reis de Nazareth, em sede preliminar no bojo do Recurso Interno interposto em face de decisão unipessoal de arquivamento proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Luciano Maia, nos autos do PCA n. 1.0002/2021-03.

2. No caso, deduzida a suposta falta de isenção do Eminentíssimo Conselheiro Nacional pelo fato de dois Promotores de Justiça do MPMG, Drs. Emmanuel Levenhagem Pelegrini e Marcelo Cunha Araújo, atuarem, respectivamente,

como membro colaborador da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) e membro auxiliar da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), ambos órgãos internos desta Corte, presididos pelo Conselheiro excepto, sendo que, supostamente, tais membros teriam interesse no deslinde da controvérsia instaurada no PCA n. 1.0002/2021-03.

3. Insubsistência da arguição formulada, que se furta a apontar a subsunção do fato alegado às hipóteses normativas descritas no estatuto processual. Rol taxativo do art. 145, do CPC. Precedentes do STJ.
4. Outrossim, a parte excipiente não se desvencilhou do ônus probatório, não carreando aos autos qualquer elemento demonstrativo da suspeição aventada, nos termos do comando emergente do art. 130, do RICNMP.
5. Rejeição da exceção.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Arguição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00906/2020-67

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECORRENTE: MOISÉS RUFINO FERNANDES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Interno interposto com o objetivo de requerer a “reconsideração da tramitação do feito com base no fulminante códex 34, § 4º do RI/CNMP (sic) com despacho fundamentado do Conselheiro da decisão acertada de arquivamento”.
2. O presente Recurso, a toda evidência, consiste em mero inconformismo do Embargante, que, por via transversa, pretende ver reanalisada as razões que culminaram na sua Interdição Judicial, justamente a partir do questionamento da suposta atuação irregular dos membros do Ministério Público que atuaram na respectiva demanda judicial.
3. Natureza jurídica integrativa dos Embargos de Declaração. Entendimento jurisprudencial assentado no sentido de que inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração que, em verdade, revelam a insurgência da parte embargante com as conclusões do decisum.
4. Inteligência do Enunciado CNMP nº 10/2016.
5. Abuso do direito de petição. Existência de vários outros procedimentos que tramitaram no CNMP sob a relatoria de diferentes Conselheiros Nacionais, buscando a rediscussão e apuração de eventual responsabilidade dos membros do MP que atuaram na aludida Interdição Judicial. Inconformismo reiterado.
6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, com a consequente certificação do trânsito em julgado após a publicação do Acórdão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, com a consequente certificação do trânsito em julgado após a publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Relator